



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.643/09

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Flávia Serra Galdino

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO PÚBLICO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade do concurso público. Legalidade dos atos de admissão. Concessão dos respectivos registros.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1027/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **08.643/09**, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Piancó, homologado no dia 25 de janeiro de 2008, com objetivo de prover cargos públicos, em obediência à Lei Municipal nº 12/02, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regular** o concurso público objeto dos presentes autos;
- 2) **julgar legais** os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO ÚNICO do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros;
- 3) **recomendar** à Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, estrita observância às normas pertinentes à espécie, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas, no sentido de não mais incorrer nas falhas/irregularidades por ela cometidas aqui apontadas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.643/09

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Flávia Serra Galdino

ANEXO ÚNICO – RELAÇÃO DOS NOMEADOS DO CONCURSO

	NOMEADOS	CARGO	CLASSIF.
1.	Mirian Barbosa de Freitas	Agente administrativo	1º
2.	Ênio Ricardo de Oliveira Castro	Agente administrativo	2º
3.	Maria Rafaela Lopes Pereira	Agente administrativo	3º
4.	Renato Martins Leite	Fiscal de tributos municipais	1º
5.	João Galdino Filho	Fiscal de tributos municipais	2º
6.	Adriano Freire de Caldas	Auxiliar de Serviços Gerais	1º
7.	Cícera Tiburtino da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	2º
8.	Francimar Rufino de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	3º
9.	Marleide Gomes Rodrigues	Auxiliar de Serviços Gerais	4º
10.	Aucivânia Clementino Miguel Frade	Auxiliar de Serviços Gerais	5º
11.	Huberlânia Lemos Guimarães	Auxiliar de Serviços Gerais	6º
12.	Loudyhugo Hbds Medeiros da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	7º
13.	Martha Maria Cirino Araújo Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	8º
14.	Antônio Alves de Meira Júnior	Auxiliar de Serviços Gerais	9º
15.	Jacicleide Pereira de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	10º
16.	Juliana Juvito Gomes	Auxiliar de Serviços Gerais	11º
17.	Luiz Pereira Neves Júnior	Auxiliar de Serviços Gerais 1	2º
18.	Maria das Graças Pereira Malaquias	Auxiliar de Serviços Gerais	13º
19.	Maria de Lourdes Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	14º
20.	Myrela Sayane das Neves Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	15º
21.	Abdias Maravilha Filho	Auxiliar de Serviços Gerais	1º (deficiente)
22.	Damião Vicente da Silva	Merendeira	1º
23.	Onilda Pereira Matias da Silva	Merendeira	2º
24.	Marciana de Cássia Pereira Marçal	Merendeira	4º
25.	Joelma Batista do Nascimento	Merendeira	5º
26.	Ana Célia Clementino Pereira Graciano	Merendeira	6º
27.	Fabiana Aparecida de Oliveira	Merendeira	7º
28.	Maria de Fátima da Silva Queiroz	Merendeira	8º
29.	Elza Maria Tiburtino Leite	Merendeira	9º
30.	Maria Lenice Rodrigues Araújo	Merendeira	10º
31.	Ellida Jane Abílio da Silva	Merendeira	11º
32.	Maria de Fátima Rodrigues de Lacerda	Merendeira	12º
33.	Erivaneide Passos Costa	Merendeira	13º
34.	Juçara Lídia de Araújo	Monitor de creche	1º
35.	Cláudia Raniele Cavalcante Lins	Monitor de creche	2º
36.	Maria Lúcia Gustavo dos Santos	Monitor de creche	3º
37.	Josefa Cristina de Araújo	Monitor de creche	4º
38.	Anézio Queiroz do Amarante Júnior	Motorista	2º
39.	Damião Freitas e Silva	Motorista	3º
40.	José Neto Rodrigues	Motorista	4º
41.	Neudo Jário Ramalho Leite	Motorista	5º
42.	Francisco Paulo Gomes Silva	Motorista	6º
43.	Paulo Eduardo Fragoso da Silva	Operador de Máq. Pesadas	1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.643/09

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Flávia Serra Galdino

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de de Piancó, homologado no dia 25 de janeiro de 2008, com objetivo de prover cargos públicos, em obediência à Lei Municipal nº 12/02.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 434/437, sugeriu a notificação da responsável, para se pronunciar acerca das seguintes falhas/irregularidades constatadas:

1. inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate "maior idade" quando o empate entre candidatos envolver um idoso;
2. não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
3. ausência de comprovação do adiamento da data de realização das provas que, conforme o edital, deveriam ter se realizado em 02 de setembro de 2007, assim como da ampla divulgação aos interessados através de publicação em veículo oficial de imprensa;
4. estão ausentes dos autos as portarias de nomeação ou termos de desistência dos candidatos abaixo relacionados, sugerindo desrespeito à **ordem de classificação** na nomeação:

CANDIDATO	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
Oséias Pereira Matias da Silva	Merendeira	3º
José Luciano de Oliveira	Motorista	1º

5. Não foram previstas as despesas com o aumento de pessoal decorrente de concurso na Lei Orçamentária Anual - LOA, do exercício de 2007 (ano da realização do concurso) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do exercício em que se deram as nomeações, em atendimento ao art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal.

Devidamente notificada, a Sra. Flávia Serra Galdino apresentou defesa de fls. 447/449, mencionando que, em relação aos itens 1, 2, e 3, nenhum candidato formulou qualquer espécie de reclamação ou recurso, inexistindo prejuízo aos participantes do certame, e que as irregularidades tratam-se de falhas formais, comprovou a desistência dos candidatos mencionados no item 4 e, ainda, no tocante ao item 5, alegou que o concurso revestiu-se dentro da normalidade e que as admissões foram procedidas, haja vista existir dotação e previsão financeira para custeá-las, alegando, ainda, também tratar-se de falha formal.

A Auditoria, após análise de fls. 451/452, considerou sanada a irregularidade referente ao item 4 e, em relação aos itens 1, 2, 3 e 5, embora insanáveis, manteve as irregularidades, sugerindo à gestora a não repetição das mesmas, concluindo pela concessão dos registros aos candidatos arrolados às fls. 439 dos autos.

Foram desentranhados dos autos os documentos de fls. 453/600, para formalização de processo autônomo de denúncia, conforme despacho do Relator (fls. 453).

É o relatório

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.643/09

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Flávia Serra Galdino

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem** regular o concurso público objeto dos presentes autos;
- 2) **julguem legais** os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO ÚNICO do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros;
- 3) **recomendem** à Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, estrita observância às normas pertinentes à espécie, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas, no sentido de não mais incorrer nas falhas/irregularidades por ela cometidas aqui apontadas.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator